



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.723003/2011-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.154 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2018
Matéria PAF. INTIMAÇÃO POR EDITAL
Recorrente CARLOS AMÉRICO VEIGA DAMASCENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INTIMAÇÃO POR EDITAL

É regular a intimação do contribuinte por edital quando frustrada a tentativa de intimação por outro meio previsto na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 9ª Tuma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-67.807, que julgou não conhecida a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de Notificação de Lançamento acostada às fls. 16/19, lavrada em nome do contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2003, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$14.277,57, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

O lançamento decorreu da glosa de despesas médicas no valor de R\$51.918,43, por falta de comprovação. Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte, regularmente intimado para comprovar a dedução declarada, não atendeu à intimação.

Cientificado do lançamento em 04/12/2008 (fl. 66), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/10 em 13/9/2011 (fl. 2).

Depois de se identificar, e relatar os fatos, diz que não recebeu a intimação para apresentar esclarecimentos e documentos acerca das despesas médicas deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, e também não tomou ciência do edital afixado nas dependências do prédio da Receita Federal, para esse fim.

Aduz que, de igual modo, não tomou ciência do edital que o intimara a conhecer da Notificação de Lançamento e apresentar impugnação.

Salienta que a publicação dos editais pela Receita Federal violou claramente a ordem legal que rege o referido instrumento, invalidando o cadastro de seu nome como devedor perante a Receita Federal.

Ressalta que o artigo 23 do decreto 70.235, de 1972, é claro ao condicionar a intimação por edital à tentativa válida de intimação do contribuinte pelos meios discriminados nos incisos do citado dispositivo.

Defende que no caso sob análise, é inegável que a Administração Tributária não tentou todas as vias ordinárias para intimá-lo das prováveis irregularidades apuradas em sua DIRPF 2004, o que torna a intimação por edital abusiva e contrária ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Discorre que a publicação de edital para intimação nas condições expostas, pode induzir a nulidade do procedimento administrativo, em virtude da mitigação de garantias processuais constitucionais.

Registra que a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é uníssona no sentido de que todas as vias descritas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, devem ter sido esgotadas antes de se promover a intimação fiscal e não foi isso o que ocorreu. Transcreve ementas de julgados administrativos.

Pugna pelo reconhecimento da tempestividade da impugnação.

Informa a juntada de documentos hábeis a comprovar o dispêndio financeiro relativo às despesas médicas e defende que a análise cuidadosa desses documentos é suficiente para comprovar o gasto operado com os serviços de saúde no ano de 2003.

Requer o acolhimento da impugnação como tempestiva e que sejam declaradas legítimas as deduções glosadas, procedendo-se os respectivos restabelecimentos na Declaração de Ajuste Anual do ano de 2003.

A DRJ julgou intempestiva a impugnação do contribuinte e, por conseguinte, não tomar conhecimento acerca das demais questões suscitadas na peça impugnatória, nos seguintes termos, em síntese:

- a Notificação de Lançamento foi enviada para o endereço que constava no cadastro do contribuinte e foi efetuada a intimação por edital, após tentativa infrutífera pela modalidade postal, verifica-se que não ocorreu nenhuma irregularidade na ciência dada deste lançamento;
- com referência à alegação de que a Administração Tributária não tentou todas as vias ordinárias para intimá-lo, sem razão o contribuinte. O parágrafo 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, desde as redações que lhe foram dadas pela Lei nº 11.196, de 2005, e pela Medida Provisória nº 449, de 2008, já dispunha que bastaria a tentativa de intimação por apenas um dos meios previstos no artigo 23 revelar-se infrutífera, para que a intimação por edital fosse válida.

Cientificado da decisão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos de defesa apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe esclarecer que, embora o Recurso Voluntário ora sob análise tenha sido formalizado no prazo legal, o objeto do presente julgamento se restringe a avaliar a procedência dos argumentos expressos no julgamento de 1ª Instância para não conhecer da impugnação formalizada.

De fato, a matéria a ser analisada e decidida por este Colegiado consiste em dizer em que condições pode ser realizada a intimação por meio de edital: (1) se restar improficuo **um dos meios** ordinários de intimação ou (2) apenas se restarem improficuos **todos** os meios ordinários de intimação.

Para iniciar a apreciação, deve-se registrar que a intimação via edital em debate deu-se na vigência da redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, ao art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo vigente à época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
(...)

É de clareza solar a redação: quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do PAF.

No caso concreto, é incontroverso que ocorreu intimação por meio postal, que restou improficua. O próprio recorrente reconhece esse fato em sua peça recursal:

3.3. Mencionado edital foi publicado logo após o insucesso de tentativa intimação por meio de correspondência postal, por motivo de ausência do Recorrente (fls. 23/24).

De fato, compulsando-se os presentes autos, verifica-se que houve tentativa de intimação via postal em 18/08/2008 (fl. 61), no endereço do contribuinte “Rua Maria Guilhermina Franc, 55, casa, Cruzeiro, Pouso Alegre – 37550-000”, constante nos arquivos da Receita Federal desde 27/12/2002. O endereço em questão somente foi alterado pelo contribuinte em 11/09/2009.

A análise dos autos evidencia que os requisitos previstos na legislação para se considerar cientificado o contribuinte em tela foram observados rigorosamente. Após a frustrada tentativa de ciência por via postal, seguiu-se a emissão de Edital (fl. 66), cujo período de afixação foi de 20/10/008 a 04/11/2008.

Assim, considerando que a impugnação foi apresentada em 13/09/2011, não há qualquer dúvida de que esta se deu de forma extemporânea.

Por todo o exposto, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, no que tange à legalidade da intimação por edital, nego-lhe provimento. Prejudicada, assim, a análise dos demais argumentos suscitados na peça recursal.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior